



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022597-91.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CINARA COELHO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1022597-91.2024.8.26.0005

APELANTE: CINARA COELHO DA SILVA

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9277

BANCÁRIO. REVISIONAL. FINANCIAMENTO VEICULAR. TARIFAS E SEGURO PRESTAMISTA. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. ENCARGOS ABUSIVOS. Pretensão de revisão dos encargos cobrados. Não acolhimento. Licitude da avença pactuada. Não há nos autos qualquer prova sobre o vício de vontade da recorrente quando da celebração do contrato impugnado. Autorizada a capitalização dos juros, bem como a previsão de taxa superior a 12% ao ano, quando praticada por instituição financeira. SEGURO PRESTAMISTA. Alegação de venda casada. Acolhimento. Não comprovada assinatura de apólice destacada, tampouco se comprovou a concessão de opção pela não contratação do seguro. Observância à tese firmada pelo STJ no Tema 972 dos Recursos Repetitivos. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de apelação interposta em face da Sentença de fls.304/307, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos da ação revisional que CINARA COELHO DA SILVA move em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nas razões de apelação (fls. 310/330), a demandante, em síntese, aduz que: (i) o banco apelado aplicou encargos abusivos e à revelia do consumidor; (ii) o seguro prestamista é abusivos, pois caracterizada a venda casada, requerendo o afastamento de tal cobrança, com devolução em dobro do indébito e recálculo das parcelas do financiamento.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG, fls.118).

Contrarrazões às fls.334/346.

É o relatório.

O apelo merece provimento parcial.

Inicialmente, afasto a impugnação do deferimento da justiça gratuita arguida em contrarrazões, já que as ilações são genéricas e não infirmam a documentação que amparou o deferimento da benesse.

1. No mérito, conforme o artigo 6º, V, do CDC, somente se admite a revisão de cláusulas contratuais em casos excepcionais, em que se comprova a existência de prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as torne excessivamente onerosas, o que não foi demonstrado.

Vale-se dizer que não há nos autos qualquer prova sobre o vício de vontade quando da celebração do contrato impugnado, assim, a apelante podia não ter celebrado o empréstimo caso o valor dos juros apresentados não estivesse dentro de suas possibilidades financeiras.

Depois de celebrada a avença, de livre e espontânea vontade, não comporta o acolhimento da alegação de juros abusivos, por serem condições conhecidas previamente.

Destaque-se que, no caso em questão, foram estabelecidas 24 parcelas fixas, no valor de R\$ 770,64 cada, acompanhadas de uma descrição clara das taxas e encargos aplicáveis, o que inviabiliza a alegação de má-fé do apelado na cobrança dos juros, principalmente, justificando-se pelo cálculo unilateral trazido às fls.77/89.

Além disso, é lícita a capitalização dos juros, bem como a previsão de taxa superior a 12% ao ano, quando praticada por instituição financeira e devidamente prevista em contrato, nos termos das Súmulas 539 e 541, do STJ.

Desse modo, não demonstrada a efetiva abusividade, descabe, no caso concreto, a modificação das taxas ou encargos

pactuados.

2. Em relação ao seguro, a sentença, porém, merece reparo.

O STJ, no julgamento do REsp nº 1.639.259/SP, pelo Tema 972, firmou o entendimento de que *“nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

Com efeito, sequer há nos autos assinatura de apólice destacada. Não se comprovou que tenha sido disponibilizada a possibilidade de negar a adesão ao seguro pela demandante.

Assim, de rigor seja reconhecida a nulidade da contratação do seguro, com a devolução do indébito.

E, embora não demonstrada a má-fé subjetiva do banco, a abusividade na cobrança do seguro caracteriza violação à boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá se dar da forma dobrada, conforme o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para: **(i)** declarar inexigível o seguro constante do empréstimo e condenar a demandada a restituir, em dobro, os valores pagos a esse título, incluindo os seus reflexos em tributos e outros encargos, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a data de cada desembolso (Súmula 54 do STJ), observando-se, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, após essa data, o art. 406 do CC; **(ii)** caso não tenha havido a quitação do contrato, a referida rubrica, bem como os respectivos reflexos em tributos e outros encargos, deverão ser excluídas das parcelas vincendas, facultada a compensação com o saldo devedor resultante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação da autora no pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil), observada a justiça gratuita.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR